

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14.052-000.744/93-14.

RECURSO Nº : 00.965.

MATÉRIA : I. R. PESSOA FÍSICA - Exercícios. de 1988.

RECORRENTE: JOAQUIM PEREIRA BORGES..

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA-DF.

SESSÃO DE : 12/11/96.

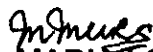
ACÓRDÃO Nº : 103-18.024.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo,
a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no
que couber, ao processo decorrente, em razão da
íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOAQUIM PEREIRA BORGES.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO
PARCIAL AO RECURSO para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a
julho de 1991, nos termo do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA.

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra
Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha
Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 14052/000.744/93-14
ACÓRDÃO Nº: 103-18.024

RECURSO Nº : 00.965.
RECORRENTE: JOAQUIM PEREIRA BORGES.

RELATÓRIO.

O contribuinte Joaquim Pereira Borges,, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 008.212.841-34, inconformado com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, apresenta recurso voluntário a este colegiado , relativo ao Auto de Infração e seus anexos (fls.01/06), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1988 , ano- base de 1987.

Trata-se de lançamento decorrente do levado a efeito na Pessoa Jurídica CARNES TRIÂNGULO LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 01.647.239/0001-10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº.14.052-000.738/93-11.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o interessado contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal

A autoridade de primeiro grau, proferiu a Decisão DRF/DF/DT N°239/94 (fls 42/43), mantendo integralmente o lançamento.

Notificado da Decisão, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 48//50), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o Relatório. *mm*



VOTO.

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o contribuinte CARNES TRIÂNGULO LTDA., empresa da qual o interessado é sócio, para cobrança do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 108.366, nesta Câmara.

A decisão do processo principal,, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto as importâncias de Cz\$5.485.629,47 e Cz\$11.777,50, relativas aos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, excluir as multas por atraso na entrega da declaração, nos valores de Cz\$5.841.252,45 e Cz\$8.838.393,71, dos exercícios de 1988 e 1989, bem assim a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos..

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, e no mais do que o processo consta, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1.996.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

